

Processo: 1170973
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco
Denunciada: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Responsáveis: Guilherme Botelho Silva, Flávia Cândido Borges, Mauro Lúcio Ribeiro da Silva e Leandro César Pereira
Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Júlio de Souza Comparini, OAB/MG 297.284; Gabriel Costa Pinheiro Chagas, OAB/MG 305.149
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/6/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE DA MODALIDADE PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. VEDAÇÃO LEGAL DA PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DO ANTEPROJETO OU DO PROJETO EXECUTIVO NO CERTAMÊ. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A modalidade de licitação pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.
2. A participação do autor do projeto básico ou executivo na licitação relativa ao objeto principal é vedada pela legislação vigente, excetuadas as situações em que figure na condição de mero apoiador dos trabalhos a serem desenvolvidos, conforme previsto no art. 14 da Lei n. 14.133/21.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia referente ao Pregão Eletrônico, DQ-91.029/2024 promovido pelo Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria de Obras e Infraestrutura, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de junho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 10/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico DQ-91.029/2024, Processo Licitatório n. 31.00182707/2024-86, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – Smobi/PBH, visando à contratação de serviços comuns de engenharia para apoio técnico na supervisão e controle de obras e serviços de manutenção executados pela Diretoria de Obras de Manutenção na Subsecretaria de Zeladoria Urbana do Município de Belo Horizonte.

O denunciante aduziu, em síntese, a inaplicabilidade da modalidade pregão ao objeto do certame, assim como ilegalidade na vedação da participação do autor do anteprojeto ou do projeto executivo no processo licitatório em questão (peça 1).

A denúncia foi recebida em 20/6/2024 (peça 11) e distribuída à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, que, à peça 15, indeferiu o pedido liminar, pois, a vedação da participação do autor do anteprojeto ou do projeto executivo do certame está em consonância com o disposto no Lei 14.133/2021. Também determinou a intimação de Leandro César Pereira, secretário de Obras e Infraestrutura; Flávia Cândido Borges e Mauro Lúcio Ribeiro da Silva, subscritores do Termo de Referência; e Guilherme Botelho Silva, pregoeiro, para que encaminhassem o inteiro teor das fases interna e externa do certame, bem como as justificativas em face dos apontamentos da denúncia.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram informações e documentos juntados às peças 26/29.

A unidade técnica efetuou o exame inicial de peça 32, concluindo pela improcedência da denúncia, ante a ausência de indícios de irregularidades, e seu arquivamento.

Após, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno, Resolução n. 24/2023.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, em consonância com a análise técnica, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por não verificar a existência de utilidade na presente ação de controle externo (peça 37).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Inaplicabilidade da modalidade pregão ao objeto do certame

O denunciante alegou que a modalidade pregão seria inaplicável ao certame ora denunciado em decorrência do disposto no art. 29, parágrafo único, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visto que o objeto da licitação consistiu em serviços técnicos especializados em engenharia e arquitetura.

Apontou que os itens 2.1.1 e 2.1.2 do edital explicitaram a contratação de serviços de supervisão e fiscalização de obras, os quais, à luz do art. 6º, inciso XVIII, alínea “d”, da Lei n. 14.133/2021, seriam compreendidos como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Aduziu, por fim, que a licitação deveria ocorrer sob a modalidade concorrência, tendo como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, de acordo com o art. 37, §2º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/21.

Os denunciados esclareceram em suas razões de justificativa (peças 26/29), que a configuração como serviço comum de engenharia foi realizada pelo departamento competente, tendo sido escolhida a modalidade pregão, alinhada com os entendimentos do Tribunal de Contas da União e legislação atual, nos termos do parecer jurídico (p. 211/248/ peça 27), item 18, *verbis*:

18. No caso vertente, assevera a área técnica nos itens 4.1 a 4.3 do Termo de Referência (p. 72), que o objeto da contratação se classifica como serviço comum, a teor do que dispõe o art. 6º, XXI, 8a9, da Lei nº 14.133/2021:

4.1 Trata-se de serviços comuns de engenharia para apoio técnico na supervisão e controle de obras e serviços de manutenção dos contratos da SMOBI, a ser contratado mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, modo de disputa aberto, critério de julgamento por menor preço global.

4.2. Optou-se pela modalidade licitatória pregão, por entender-se tratar de serviços comuns de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade serão objetivamente definidos por meio deste instrumento e de normas aplicáveis. 4.3. Ainda, a escolha do pregão como a modalidade licitatória para a contratação dos serviços de apoio técnico na supervisão e controle de obras e serviços de manutenção dos contratos na modalidade pregão, na forma eletrônica, encontra respaldo na jurisprudência oriunda do Tribunal de Contas da União, cujo Plenário decidiu que:

9.2.3. Para contratação de serviços de supervisão e consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão ou de consultoria deverá prestar, ressaltando as situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como “serviços comuns”, caso em que deverá ser justificada, dos pontos de vista técnico e jurídico, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória que não o pregão;” (item 9.2.3 do Acórdão Nº 2.932/2011-TCU – Plenário) [...]

A unidade técnica no exame de peça 32 discorreu que, partindo de uma leitura combinada dos arts. 6º, XXI, alínea “a” e XLI, bem como do parágrafo único do art. 29, todos da Lei n. 14.133/21, foi possível inferir que o pregão não se aplicava à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, mas tão somente à contratação de serviços comuns de engenharia.

Os dispositivos mencionados da Lei n. 14.133/21, assim previram, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, **intelectual ou material**, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, **objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade**, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

[...]

Art. 29 [...]

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza **predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (Grifos nossos).

Com isso, a unidade técnica sentendeu que a modalidade de licitação escolhida no certame em questão foi legal, eis que a distinção da classificação de seu objeto residiu entre as duas categorias citadas, que foram serviço comum de engenharia e serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Além disso, evidenciou a similaridade havida entre o disposto no art. 29 da Lei n. 14.133/21 e o que estabelecia o art. 46 da Lei n. 8.666/93, inclusive a literalidade da expressão “predominantemente intelectual”¹.

Ademais, transcreveu decisões do Tribunal de Contas da União para afirmar que, quando da vigência das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02 (Lei do Pregão), a modalidade do pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia era aceita e foi pacificada a partir da edição da Súmula n. 257/2010 do TCU.

Com relação ao serviço de supervisão de obras, citou o [Acórdão 3.341/2012-TCU-Plenário](#), de relatoria do ministro José Múcio Monteiro que apontou que tal serviço deveria ser, em regra, licitado na modalidade pregão, posto que na maioria dos casos, seu padrão de desempenho e qualidade poderiam ser objetivamente definidos, conforme previsão legal.

Ao se referir ao [Acórdão 713/2019-TCU-Plenário](#), de relatoria do ministro Bruno Dantas – que ratificou a posição firmada do TCU acerca da contratação que se efetivasse na vigência das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02 –, a unidade técnica enfatizou que as atividades de fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços eram considerados como ‘serviços comuns’, e que deveriam ser, pois, contratados por meio de pregão.

Diante desses entendimentos jurisprudenciais, a unidade técnica conferiu que tanto no item 2 do edital (p. 31/peça 27), quanto no Termo de Referência constante no Anexo I (p. 67/peça 27) do Pregão Eletrônico DQ-91.029/2024, Processo Licitatório n. 31.00182707/2024-86, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – Smobi/PBH, foram descritos os serviços que seriam realizados, *in verbis*:

2. OBJETO

2.1. A presente Licitação tem por objeto a contratação, pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, através da **Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI**, Serviços comuns de engenharia para apoio técnico na supervisão e controle de obras e serviços de manutenção executados pela Diretoria de Obras de Manutenção na Subsecretaria de Zeladoria Urbana no Município de Belo Horizonte, dos contratos descritos no **item 2.2 deste Edital**, consoante as seguintes especificações:

2.1.1. Supervisão técnica e controle de obras e serviços de manutenção;

2.1.2. Apoio técnico à fiscalização de obras e serviço de manutenção;

2.1.3. Controle topográfico de obras e serviços de manutenção;

2.1.4. Controle tecnológico de obras e serviços de manutenção;

2.1.5. Serviços técnicos sob demanda.

[...]

2.2. Os serviços constantes no objeto abrangem o apoio técnico na supervisão e controle de obras e serviços de manutenção dos contratos, dentre outros, nas seguintes obras e serviços da Diretoria de Obras Manutenção da SUZURB:

2.2.1. Restauração de pavimentos (recapeamento) – Lotes I à X, em todas as 09 Regionais do Município e, das vias pertencentes do Hipercentro e Grandes Corredores do Município;

¹ Lei n. 8.666/1993: Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Grifo nosso).

- 2.2.2. Manutenção corretiva de pavimentos (operação tapa-buracos) e manutenção preventiva (recapeamento) – Lotes I à IX, em todas as 09 Regionais do Município;
- 2.2.3. Serviços de manutenção de pavimentos rígidos e semirrígidos;
- 2.2.4. Manutenção de pavimentos – restauração de paralelepípedo e alvenaria poliédrica;
- 2.2.5. Manutenção e restauração de pavimentos no Conjunto Arquitetônico da Lagoa da Pampulha;
- 2.2.6. Sinalização horizontal de vias públicas;
- 2.2.7. Serviços de apoio técnico documental;
- 2.2.8. Manutenção e limpeza de bacias de detenção e contenção do Município;
- 2.2.9. Demolições em diversos logradouros de interesse da Prefeitura de Belo Horizonte;
- 2.2.10. Desassoreamento da Lagoa da Pampulha;
- 2.2.11. Manutenção e limpeza da orla da Pampulha;
- 2.2.12. Recuperação da galeria do Córrego do Leitão;
- 2.2.13. Manutenção de obras de arte especiais do Município;
- 2.2.14. Manutenção de drenagem e infraestrutura das obras emergenciais contidas nas resoluções vigentes do COMUSA.
- 2.2.15. Serviços de instalação, manutenção e fornecimento de placas de sinalização urbana e demais materiais, peças, insumos e mão de obra.
- 2.2.16. Prestação dos serviços de podas, supressões e secções de raízes, bem como conservação e limpeza de praças, jardins e canteiros centrais no Município de Belo Horizonte, nas 09 Administrações Regionais Municipais – Lotes (de I à IX);
- 2.2.17. Manutenção corretiva e preventiva na infraestrutura urbana do Município de Belo Horizonte – lotes I à IX, nas 09 Regionais Municipais.
- 2.2.18. Estudos e projetos de engenharia para manutenção de empreendimentos de infraestrutura e sua urbanização.
- 2.2.19. Demais serviços, a serem contratados pela SMOBI, de competência da Diretoria de Obras De Manutenção - DIOM.

Constatou, mais, que no item 7 do citado Termo de Referência os serviços foram minuciosamente detalhados, estabelecendo as funções e atividades inerentes a cada um dos profissionais integrantes das respectivas equipes de trabalho. Vide que os padrões e preceitos a serem seguidos foram apresentados no item 7.2 (p. 80/peça 27), *in litteris*:

7. ORIENTAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

7.2. Todos os serviços discriminados no item 2.2 deverão ser elaborados conforme detalhamentos técnicos contidos no Caderno de Encargos, nas Normas Técnicas e Procedimento para Elaboração e Apresentação de Projetos de Infraestrutura da SUDECAP, bem como também nas normas da ABNT e todas aquelas mencionadas neste Termo de Referência.

Diante dessa análise, a unidade técnica concluiu pela improcedência da denúncia por entender que houve definição objetiva do objeto licitado no Pregão Eletrônico DQ-91.029/2024, o qual descreveu as atividades que seriam executadas, sendo elas típicas de apoio e supervisão à fiscalização de obra, além de conferir que o serviço executado com o que foi projetado, previu, inclusive, a execução de ensaios, levantamentos e controles tecnológicos, características essas necessárias para ser considerado como serviço comum de engenharia, posto que envolveu métodos e técnicas padronizados.

O Ministério Público de Contas, na manifestação de peça 37, ratificou o relatório técnico de peça 32, concluindo pela extinção do processo sem resolução de mérito, por reputar não haver utilidade na presente ação de controle externo por ausência de indícios de irregularidades.

Na esteira do art. 6º, XIII² e art. 29 da Lei n. 14.133/21, tratando o objeto de bem ou serviço “comum” – inclusive o “serviço comum de engenharia” –, entende-se que foi acertada a adoção da modalidade pregão no certame ora analisado, mesmo porque, pressupôs a realização do julgamento da proposta com base no menor dispêndio para a Administração, admitindo-se como critério, portanto, o “menor preço”, como previsto no art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/21³, e disposto no preâmbulo do edital (p. 31/peça 27), *verbis*:

EDITAL DE LICITAÇÃO SMOBI DQ-91.029/2024-PE

1. PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, torna público que realizará a **LICITAÇÃO SMOBI DQ91.029/2024-PE**, via **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO AFERIDO DE FORMA GLOBAL**, para ter seu objeto executado sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** e nos termos das normas consubstanciadas na Lei n.º 14.133/2021,

[...]

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

4. CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

[...]

4.5. Entende-se tecnicamente viável que o critério de seleção se dê pelo menor preço, em nada obstando, do ponto de vista técnico, a utilização do pregão, conforme **Estudo Técnico Preliminar deste Termo de Referência**, visado menor dispêndio para a Administração, de modo que o critério Menor Preço deve ser utilizado pois a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas, excedendo os requisitos mínimos das especificações e qualificação, não são relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

[...]

5.8. O critério de julgamento da proposta é o menor preço global. [...] (Grifos no original)

Assim, considerando o caso em desate, uma vez incorporadas no edital do no Pregão Eletrônico DQ-91.029/2024, disposições objetivas e padronizadas do enquadramento do objeto licitado como sendo um serviço comum, a adoção da modalidade pregão foi regular, motivo pelo qual, em consenso com a unidade técnica e o órgão ministerial, considera-se improcedente a denúncia quanto a este apontamento de irregularidade.

II.2. Ilegalidade na vedação da participação do autor do anteprojeto ou do projeto executivo no certame

O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco contestou a vedação contida no item do 7.2.1 do edital, por entender que o disposto no inciso I do artigo 14 da Lei 14.133/21 não impediria a participação do projetista na condição de consultor, fiscal ou supervisor da obra de participar do certame, por inexistir qualquer conflito de interesse deste em atuar na condição de consultor da própria Administração, sendo a sua proibição uma ofensa à ampla competitividade.

Os denunciados esclareceram, de forma contrária à aparente interpretação do denunciante, que a vedação em questão se referiu à licitante que participou da elaboração do Termo de Referência do edital em análise, não de autor de anteprojeto, termo de referência ou projeto executivo, e que a vedação ora combatida foi expressamente prevista no art. 14, I, da Lei n. 14.133/2021.

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

³ XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O item 7.2.1. do edital (peça 10 do SGAP) estabeleceu que:

7.2. Não poderão disputar esta licitação ou participar da execução do contrato, direta ou indiretamente:

7.2.1. o autor do anteprojeto, do Termo de Referência ou do projeto executivo;

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 14, I, assim dispôs:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

A unidade técnica no relatório de peça 32, ao analisar o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Eletrônico DQ-91.029/2024, verificou que, em razão de seu escopo, o processo licitatório não dispunha de anteprojeto ou projeto executivo, mas tão somente de Termo de Referência, no que concluiu que a vedação constante no item 7.2.1 do edital atingiria apenas, e tão somente, os subscritores do Termo de Referência, não havendo que falar em restrição excessiva do certame, sendo improcedente, portanto, a denúncia quanto a este apontamento.

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da unidade técnica pela improcedência da denúncia, concluindo pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de indícios de irregularidades no certame (peça 37).

A Lei 14.133/2021 apresenta hipóteses de impedimento de agentes públicos para participarem, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

O art. 14 do mesmo diploma legal manteve a vedação, consolidando a impossibilidade de o autor do projeto ou executivo participar da licitação ou execução do contrato, vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

[...]

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico. (Grifos nossos)

Analisando os dispositivos, fica nítido que a regra tem um certo caráter protetivo da competição e da higidez da licitação. O propósito é de evitar que empresas envolvidas na elaboração de projetos básicos ou executivos introduzam elementos que direcionem a licitação do objeto principal, incluindo diretrizes ou soluções que lhes permitam obter vantagem competitiva no certame. Visa, assim, preservar a segregação entre empresas projetistas e executoras de obras e serviços, protegendo a integridade da licitação e prevenindo situações de conflito de interesses ou uso de informações privilegiadas por parte do autor do projeto ou empresa a ele vinculada.

Assim, ao contrário do que afirma o denunciante há, na Lei n. 14.133/21, proibição explícita de qualquer possibilidade de participação do autor de projetos de engenharia na licitação ou na execução do futuro empreendimento, direta ou indiretamente, por força do art. 14, I e II do citado diploma legal.

A vedação se aplica também quando o projeto for elaborado por consórcio de empresas, alcançando todas as pessoas jurídicas integrantes do consórcio. Essa ampliação da vedação decorre do potencial conflito de interesses que pode envolver empresas do mesmo grupo econômico, caracterizado pela existência de vínculos de controle e coligação entre diversas sociedades.

A única possibilidade de o autor de projetos participar do processo é na condição de “apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade”, conforme disposto no art. 14, §2º.

Registra-se que o dispositivo prevê que se o autor do projeto for consultor, pode ele participar da fiscalização de determinada obra ou serviço apenas como auxiliar de fiscalização, e não como contratado direto do serviço de fiscalização.

Ocorre que no caso dos autos, como bem ressaltou a unidade técnica, o processo licitatório não dispôs de anteprojeto ou projeto executivo, mas tão somente de termo de referência, restringindo o impedimento aos seus subscritores, razão pela qual, em consonância com o entendimento técnico e do órgão ministerial, tem-se por improcedente a denúncia quanto a este tópico.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela improcedência da presente denúncia, referente ao Pregão Eletrônico DQ-91.029/2024, promovido pelo Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria de Obras e Infraestrutura. Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *